



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.044-B, DE 2025

(Do Sr. Paulo Litro e outros)

Institui o Marco Legal de Combate ao Mercado Ilegal de Jogos e Apostas; altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e dá outras providências, com vistas ao fortalecimento da repressão financeira, penal e administrativa à exploração clandestina de jogos e apostas em território nacional; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 4044/25, do PL 6066/25, apensado, e das Emendas 1 e 2 da Comissão de Comunicação; e, no mérito, pela aprovação do PL 4044/25, do PL 6066/25, apensado, e das Emendas 1 e 2 da Comissão de Comunicação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Projeto apensado: 6066/25

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui o Marco Legal de Combate ao Mercado Ilegal de Jogos e Apostas; altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e dá outras providências, com vistas ao fortalecimento da repressão financeira, penal e administrativa à exploração clandestina de jogos e apostas em território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I**DAS DEFINIÇÕES E DIRETRIZES FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o marco legal de combate ao mercado ilegal de jogos e apostas, definindo instrumentos normativos, financeiros, administrativos, tecnológicos e penais para prevenir, coibir e responsabilizar a exploração não autorizada de apostas de quota fixa, jogos on-line e demais modalidades lotéricas em território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se “operador de aposta não autorizado” a pessoa física ou jurídica que explore, direta ou indiretamente, atividade de jogo ou aposta sem autorização expedida por autoridade competente, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II**DO APRIMORAMENTO DO REGIME REGULATÓRIO E DE RESPONSABILIDADE****Seção I****Do Fortalecimento da Repressão Financeira**

Art. 3º As instituições de pagamento e as instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil (BCB) devem adotar procedimentos de diligência reforçados com vistas à prevenção de operações de pagamento com operadores de apostas não autorizados.



Art. 4º As instituições de pagamento e as instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil (BCB) deverão elaborar e divulgar, mensalmente, em meio eletrônico de acesso público, relatório de conformidade com as normas de prevenção à utilização do sistema financeiro por operadores de apostas não autorizados.

§ 1º O relatório deverá abranger, no mínimo:

I – a quantidade total de contas transacionais ativas associadas a entidades classificadas como operadoras de apostas;

II – o volume agregado de transações realizadas com finalidade de apostas;

III – os principais controles e procedimentos internos adotados para fins de verificação e monitoramento aplicados às operadoras;

IV – o número total de ocorrências de bloqueio, recusa ou encerramento de relacionamento motivado por identificação de irregularidades.

§ 2º As informações prestadas no relatório deverão respeitar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), sendo vedada qualquer forma de divulgação que possibilite, direta ou indiretamente, a identificação de pessoas naturais ou jurídicas específicas.

§ 3º O relatório deverá ser mantido sob guarda da instituição por, no mínimo, cinco anos, à disposição das autoridades competentes.

Art. 5º As instituições de pagamento e as instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil (BCB) deverão integrar-se, nos termos da regulamentação vigente, aos sistemas interoperáveis de compartilhamento de informações sobre indícios de fraudes eletrônicas, com o objetivo de:

I – comunicar indícios de atuação de pessoas naturais ou jurídicas como operadores de apostas não autorizados;

II – consultar as informações compartilhadas para prevenir, detectar ou reagir a tentativas de realização de transações com operadores de apostas não autorizados;

III – aplicar medidas compatíveis de prevenção e resposta, conforme o grau de risco identificado, inclusive bloqueio, recusa ou análise reforçada.

§ 1º A comunicação e o tratamento das informações devem observar os requisitos técnicos e jurídicos previstos na Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023 do Banco Central do Brasil (BCB) e do Conselho Monetário Nacional (CNM), ou norma que vier a substituí-la.

§ 2º O Ministério da Fazenda deverá manter base referencial pública e atualizada de operadores de apostas não autorizados, para fins de alimentação e cruzamento com os sistemas de prevenção a fraudes utilizados pelas instituições.



§ 3º O Banco Central do Brasil (BCB) e o Conselho Monetário Nacional (CNM) deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta Lei, editar ou atualizar as normas necessárias para assegurar a plena implementação do disposto neste artigo.

Art. 6º O Banco Central do Brasil (BCB) regulamentará, no âmbito do arranjo de pagamentos Pix, mecanismos específicos de prevenção ao uso indevido da infraestrutura para movimentação de recursos vinculados a operadores de apostas não autorizados.

§ 1º Deverão ser adotadas, entre outras medidas:

I – a criação de modalidade de transação exclusiva para apostas, vinculada a cadastro positivo de operadores autorizados;

II – filtros automatizados de CNAE e chaves Pix com bloqueio de transações irregulares;

III – integração com diretórios centralizados de risco e autoexclusão;

IV – inserção de marcações visuais nos extratos de transações com operadoras de apostas.

§ 2º As instituições participantes do Pix deverão implementar mecanismos de detecção de padrões suspeitos de uso para apostas não autorizadas, com base em critérios definidos pelo Banco Central do Brasil (BCB).

Art. 7º É vedado às instituições financeiras e às instituições de pagamento autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil (BCB) estabelecer, direta ou indiretamente, parceria operacional, tecnológica ou comercial, com pessoas naturais ou jurídicas não autorizadas, com o objetivo de viabilizar, facilitar ou estruturar serviços relacionados à captação, movimentação ou liquidação de transações de pagamento associados a apostas.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se parceria operacional qualquer estrutura que envolva:

I – prestação de serviços por meio do modelo de bank as a service (BaaS);

II – disponibilização de contas transacionais, arranjos de pagamento, subadquirência ou gateways que viabilizem transações com agentes do setor de apostas;

III – fornecimento de infraestrutura tecnológica voltada à gestão de pagamentos ou saldos vinculados a apostas, sem autorização formal do Ministério da Fazenda.

Art. 8º O Poder Executivo deverá instituir, mediante ato normativo, o Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA), que avaliará o grau de aderência das instituições financeiras e de pagamento às normas de prevenção e combate a transações de pagamento com operadores de apostas não autorizados, podendo ser utilizado como critério para restrições ou benefícios regulatórios.



Art. 9º As instituições financeiras e as instituições de pagamento autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil (BCB) que deixarem de cumprir os deveres legais e regulatórios aplicáveis às operações com agentes do setor de apostas de quota fixa, nos termos desta Lei e das normas infralegais complementares, sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I – multa pecuniária variável não superior:

- a) ao dobro do valor da operação;
- b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou

ao valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – suspensão temporária, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, da possibilidade de ofertar contas de pagamento ou instrumentos financeiros a operadores de apostas;

III – vedação ao uso de determinadas modalidades de pagamento sob regulação do Banco Central, inclusive PIX e TED, nos casos de reincidência ou descumprimento grave.

§ 1º As sanções previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis aos dirigentes e administradores responsáveis.

§ 2º Os valores das multas previstos neste artigo deverão ser atualizados periodicamente por ato do Banco Central do Brasil (BCB), de modo a preservar seu efeito dissuasório e assegurar a efetividade da regulação setorial.

Seção II

Do Papel da Agência Nacional de Telecomunicações no Bloqueio de Sites Ilegais

Art. 10 Compete à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), observada sua competência legal e em articulação com o Ministério da Fazenda, adotar as seguintes medidas para fins de repressão à exploração de jogos e apostas não autorizados por meio de redes de telecomunicações:

I – manter canal estruturado para o recebimento, validação e encaminhamento de ordens administrativas e judiciais que determinem o bloqueio de acesso a sites e aplicações de internet vinculados a operadores de apostas não autorizados;

II – adotar mecanismos de coordenação técnica e regulatória com prestadoras de serviços de telecomunicações responsáveis pela conexão à internet, assim como provedores de Serviços de Valor Adicionado (SVA) que, no uso dos serviços de telecomunicações, operem infraestrutura digital necessária para o funcionamento dos sites e aplicações de internet vinculados a operadores de apostas não autorizados, para garantir a efetividade e tempestividade das ordens de bloqueio, observados os limites técnicos e legais, inclusive por meio de medidas técnicas como bloqueio por Sistemas de Nomes de Domínio (DNS), bloqueio de endereços IP, bloqueio por Indicação de Nome de Servidor (SNI) e detecção de sites espelhos;



III – fiscalizar o cumprimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações provedoras de conexão à internet e pelos provedores de SVA que operem infraestrutura digital, das determinações administrativas e judiciais relativas ao bloqueio de acesso a sites e aplicações de internet utilizadas para a exploração ilegal de apostas, aplicando sanções nos termos da regulamentação vigente;

IV – promover, em articulação com demais órgãos competentes, ações de prevenção, monitoramento e resposta a tentativas de evasão de bloqueios, respeitados os direitos fundamentais dos usuários e os limites da atuação regulatória;

Parágrafo único. O descumprimento injustificado das determinações de bloqueio sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis.

Seção III

Da Cooperação Institucional e Compartilhamento de Dados

Art. 11 O Ministério da Fazenda, o Banco Central do Brasil (BCB) e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) instituirão protocolo integrado de compartilhamento de informações, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais, inclusive sigilo bancário e de dados pessoais, com vistas a:

I – alimentar base unificada de operadores não autorizados;

II – consolidar estatísticas de mercado ilegal;

III – subsidiar ações de bloqueio financeiro e tecnológico.

Parágrafo único. Deverá ser celebrado acordo de cooperação técnica com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) para o fortalecimento do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP).

Art. 12 As instituições listadas no artigo 11, coordenadas pelo Ministério da Fazenda, deverão publicar, trimestralmente, relatório consolidado, contendo resultados, métricas de canalização do mercado legal e recomendação de aperfeiçoamentos normativos.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deverá conter, no mínimo, análise sobre os desafios enfrentados, medidas corretivas implementadas e metas projetadas para o exercício subsequente.

Art. 13 O Ministério da Fazenda manterá canal público e oficial para o recebimento de denúncias relativas à exploração de jogos, apostas ou serviços lotéricos por operadores não autorizados, bem como para a comunicação de suspeitas de irregularidades relacionadas às atividades de apostas de quota fixa.

§1º O canal deverá:

I – ser acessível por meio eletrônico, disponível em formato online e gratuito, inclusive com ferramenta de denúncia anônima;



II – garantir o sigilo da identidade do denunciante, salvo se expressamente autorizado;

III – permitir o registro estruturado das informações, com campos destinados à descrição dos fatos, URL ou outros identificadores de plataformas suspeitas, e documentos ou evidências anexáveis;

IV – gerar protocolo eletrônico de acompanhamento para cada denúncia apresentada.

§ 2º As denúncias recebidas poderão ser compartilhadas com autoridades competentes, incluindo Banco Central do Brasil (BCB), Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e órgãos de investigação criminal, respeitados os limites legais de sigilo e proteção de dados pessoais.

§ 3º O canal de denúncias poderá, a critério do Ministério da Fazenda, ser integrado a campanhas de conscientização pública sobre os riscos do mercado ilegal de apostas e sobre as opções legais e autorizadas disponíveis no país.

§ 4º A existência do canal de que trata este artigo não exclui outras formas de denúncia ou comunicação às autoridades competentes.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 14 A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

7º.

.....

§ 3º O Ministério da Fazenda poderá exigir que operadores de aposta autorizados adotem sistemas de verificação de geolocalização capazes de impedir o acesso ao serviço por usuários localizados fora do território nacional ou oriundos de redes virtuais privadas (VPNs).” (NR)

“Art.

17.

.....

§ 6º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas.” (NR)



“Art.

21.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput inclui:

I - a implementação de procedimentos internos para o cumprimento dessa obrigação;

II - a proibição de manutenção de relacionamento com pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei; e

III - a comunicação de dados previstos em regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.” (NR)

“Art.

39.

.....

VI - divulgar ou viabilizar, por qualquer meio, a divulgação de publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados;

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar;

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, e para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva; e

IX - descumprir o disposto no art. 21 e em sua regulamentação.

X – fornecer, disponibilizar ou facilitar, por qualquer meio, o acesso a jogos, aplicações, produtos, infraestrutura tecnológica, meios de pagamento ou serviços que viabilizem, suportem ou facilitem a exploração de apostas de quota fixa por operador que não possua autorização expedida pelo órgão competente, nos termos da legislação vigente.

.....”
(NR)

“Art.

40.



.....

.....

II - atuem como administradores ou membros da diretoria, do conselho de administração ou de outros órgãos previstos no estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do Ministério da Fazenda, nos termos do disposto nesta Lei; e

III - realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, de agente que exerça, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa.

IV - prestem, de forma direta ou indireta, serviços, produtos ou infraestrutura tecnológica a operador de apostas de quota fixa que não possua autorização expedida pelo Ministério da Fazenda, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.” (NR)

Parágrafo único. O disposto nos incisos X do art. 39 e IV do art. 40 não se aplica à prestação de serviços técnicos, jurídicos ou de consultoria destinados exclusivamente à obtenção de autorização formal para operar nos termos da legislação vigente, desde que não envolvam, no curso da prestação, a disponibilização de meios ou sistemas que permitam o início da operação comercial.

Art. 15. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo X-A:

“CAPÍTULO X-A

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 48-A Estabelecer, explorar, operar ou facilitar, por qualquer meio, a realização de apostas de quota fixa sem a devida autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - promove, financia, divulga ou facilita, inclusive por meio de canal eletrônico ou plataforma digital, a exploração de apostas não autorizadas.

II – Tendo ciência da ausência de autorização, colabora materialmente com a estruturação ou operação de ambiente, plataforma ou rede voltada à exploração de apostas não autorizadas.



§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a atividade for realizada de forma reiterada, por meio de estrutura empresarial ou com utilização de mecanismos tecnológicos voltados à ocultação da identidade do operador ou à dissimulação da origem dos recursos.

Art. 48-B Viabilizar, por qualquer meio, inclusive mediante disponibilização de interface tecnológica, sistema de pagamento ou serviço de intermediação financeira, a transferência de valores entre apostadores e agente não autorizado a operar no Brasil:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade até o dobro se o agente operador destinatário dos valores estiver sediado no exterior.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o agente utilizar, para a realização da transferência de valores, tecnologias voltadas ao anonimato, redes distribuídas, ativos virtuais ou qualquer outro instrumento destinado a dificultar o rastreamento dos recursos.

Art. 48-C Divulgar, por qualquer meio, propaganda relacionada a apostas de quota fixa em desconformidade com as vedações, restrições e obrigações previstas no art. 17 desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se a propaganda tiver como público-alvo crianças ou adolescentes, ou se for veiculada em ambiente digital, programa, evento ou canal notoriamente frequentado ou assistido por esse público, ainda que não exclusivamente.

§2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o agente atuar como influenciador digital, com o poder de afetar a tomada de decisão de outras pessoas em razão de sua autoridade, posição, seu conhecimento ou relacionamento com o público por meio de postagens em redes sociais, produção de conteúdo midiático ou divulgação de materiais impressos ou digitais.

Art. 48-D Impedir, obstruir ou dificultar, por qualquer meio, a atuação da autoridade competente no bloqueio de recursos, domínios, aplicações ou plataformas destinadas à exploração de apostas não autorizadas:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem fornece, de forma dolosa, informação falsa ou incompleta com o intuito de evitar,



retardar ou inviabilizar medidas de bloqueio determinadas por autoridade competente.”

Art. 16 A Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º.

.....

.....

XVIII – permitir transações, ou a elas dar curso, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa prevista na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

.....”

(NR)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Marco Legal de Combate ao Mercado Ilegal de Jogos e Apostas, promovendo alterações na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e em outros diplomas correlatos, com vistas ao fortalecimento da repressão financeira, penal, administrativa e tecnológica à exploração clandestina de jogos e apostas em território nacional. A iniciativa busca dotar o Estado de instrumentos modernos e eficazes, inspirados em práticas regulatórias internacionais, para enfrentar um fenômeno que afeta não apenas a arrecadação pública, mas também a integridade esportiva, a proteção do consumidor e a higidez do sistema financeiro.

O projeto parte da premissa de que o combate ao mercado ilegal deve ser multidimensional. No eixo de repressão financeira, estabelecem-se deveres reforçados para instituições de pagamento e instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil (BCB), impondo a adoção de procedimentos específicos de diligência para prevenção de operações com operadores não autorizados. Inclui-se, ainda, a obrigação de elaboração e divulgação de relatórios periódicos de conformidade, com métricas objetivas que permitam aferir a eficácia das medidas adotadas, preservando-se o sigilo bancário e a proteção de dados pessoais. Complementarmente, o texto impõe a integração obrigatória dessas instituições aos sistemas interoperáveis de compartilhamento de informações sobre fraudes eletrônicas, permitindo a comunicação e consulta de dados para prevenir, detectar e reagir a tentativas de transações com agentes irregulares.

No âmbito do sistema de pagamentos instantâneos, prevê-se a regulamentação, também pelo Banco Central do Brasil (BCB), de mecanismos específicos no Pix para prevenir o uso indevido de sua infraestrutura por operadores não autorizados, com medidas que vão desde a criação de modalidades exclusivas para apostas até a implementação de filtros automatizados e integração com diretórios centralizados de risco. Essa abordagem busca canalizar fluxos financeiros para o mercado regulado, dificultando a atuação clandestina e reduzindo os incentivos econômicos para a irregularidade.

O projeto também disciplina a atuação de parceiros comerciais e tecnológicos, vedando expressamente a manutenção de parcerias operacionais, tecnológicas ou comerciais com operadores não autorizados, seja por meio de prestação de serviços de “bank as a service”, disponibilização de contas transacionais, subadquirência, gateways ou fornecimento de infraestrutura tecnológica para gestão de pagamentos vinculados a apostas. Tal vedação é reforçada por mecanismos sancionatórios robustos, que incluem multas de valor significativo, suspensão temporária de atividades e restrição de acesso a determinados instrumentos de pagamento, com atualização periódica dos valores para manutenção de seu efeito dissuasório.



No eixo tecnológico, confere-se à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) papel central na execução de ordens administrativas e judiciais de bloqueio de acesso a sites e aplicações vinculados a operadores não autorizados. A proposta detalha medidas de coordenação técnica e regulatória com prestadoras de serviços de telecomunicações e provedores de Serviços de Valor Adicionado, prevendo inclusive o uso de técnicas como bloqueio por DNS, endereços IP e SNI, bem como detecção de sites espelhos. Também se atribui à referida agência competência para fiscalizar o cumprimento dessas determinações e adotar ações de prevenção, monitoramento e resposta a tentativas de evasão, sempre respeitados os direitos fundamentais e os limites regulatórios.

No campo da cooperação institucional, o texto estabelece a criação de um protocolo integrado entre o Ministério da Fazenda, o Banco Central do Brasil (BCB) e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para compartilhamento de informações e consolidação de estatísticas sobre o mercado ilegal, com possibilidade de articulação com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) para reforço das ações de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Além disso, institui-se um canal público oficial para denúncias, permitindo ao cidadão comunicar de forma anônima e segura a existência de operadores ilegais, fortalecendo a inteligência estatal e aproximando o público do esforço de fiscalização.

Em matéria penal, cria-se um novo capítulo (Capítulo X-A) na Lei nº 14.790/2023 para tipificar condutas relacionadas à exploração, facilitação, financiamento e publicidade de apostas não autorizadas, com penas proporcionais à gravidade de cada ilícito e agravantes específicas para hipóteses como a atuação reiterada por meio de estrutura empresarial, uso de tecnologias de anonimato, direcionamento de publicidade a menores de idade e atuação de influenciadores digitais. Tipifica-se, ainda, o crime de obstrução à fiscalização, abrangendo a prestação dolosa de informações falsas ou incompletas com o intuito de inviabilizar bloqueios.

No plano administrativo, amplia-se o rol de infrações previstas na Lei nº 14.790/2023, incluindo a vedação expressa ao fornecimento de jogos, aplicações, produtos, infraestrutura tecnológica, meios de pagamento ou quaisquer serviços que viabilizem a exploração de apostas por operadores não autorizados. Prevê-se, contudo, exceção para serviços técnicos, jurídicos ou de consultoria destinados exclusivamente à obtenção de autorização formal, desde que não envolvam, no curso da prestação, a disponibilização de meios ou sistemas que permitam o início da operação comercial.

Por fim, o projeto promove ajustes complementares em legislações correlatas, como a Lei nº 13.506/2017, para reforçar o enquadramento de condutas facilitadoras no âmbito do sistema financeiro, fechando brechas regulatórias e ampliando a responsabilização de instituições que permitam transações com operadores irregulares.

A presente proposta, portanto, não se limita a reforçar o aparato punitivo, mas estrutura um modelo integrado de prevenção, repressão e cooperação, inspirado em experiências estrangeiras e adaptado à realidade brasileira. Busca-se, com isso,



fortalecer a integridade do mercado regulado, proteger o consumidor, assegurar a arrecadação devida e preservar a confiança no sistema de apostas de quota fixa, em consonância com os princípios da legalidade, transparência, segurança jurídica e eficiência administrativa.





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Paulo Litro (PSD/PR)
- 2 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 3 Dep. Merlong Solano (PT/PI)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2001/leicomplementar105-10-janeiro-2001-355754-norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-08-14;13709
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-07-16;9472
LEI Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-12-29;14790
LEI Nº 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-11-13;13506



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO (CCOM)

PROJETO DE LEI Nº 4.044 DE 2025

Institui o Marco Legal de Combate ao Mercado Ilegal de Jogos e Apostas; altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e dá outras providências, com vistas ao fortalecimento da repressão financeira, penal e administrativa à exploração clandestina de jogos e apostas em território nacional.

Autor: Deputado Paulo Litro (PSD/PR)

Relator: Deputado Paulo Bilynskyj (PL/SP)

I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Comunicação, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 4.044, de 2025, de autoria do deputado Paulo Litro, que institui o Marco Legal de Combate ao Mercado Ilegal de Jogos e Apostas, alterando a Lei nº 14.790/2023 e outros diplomas legais com o objetivo de fortalecer os mecanismos de repressão financeira, penal, administrativa e tecnológica à exploração clandestina de jogos e apostas no país.

O projeto define o conceito de operador de apostas não autorizado e impõe novas obrigações às instituições financeiras e de pagamento, que deverão adotar procedimentos reforçados de diligência e elaborar relatórios mensais de conformidade, além de integrar-se a sistemas de prevenção a fraudes e implementar medidas específicas no Pix para coibir transações ilegais. O texto também veda parcerias comerciais ou tecnológicas com operadores não autorizados e cria o Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA), que servirá para avaliar o grau de aderência das instituições às normas de prevenção.

O projeto atribui à Anatel papel ativo no bloqueio de sites e aplicações ilegais, com mecanismos de coordenação com provedores de internet e serviços de valor adicionado, prevendo medidas como bloqueio por DNS, IP e SNI, e a detecção de sites espelhos. Prevê ainda a cooperação entre o Ministério da Fazenda, Banco Central e Anatel, com o apoio do Coaf, para compartilhamento de informações e consolidação de dados sobre o mercado ilegal, além da criação de um canal público de denúncias acessível ao cidadão.

O texto também acrescenta um novo capítulo à Lei nº 14.790/2023, tipificando crimes específicos relacionados à exploração e facilitação de apostas não autorizadas, com penas de reclusão de 2 a 6 anos, e agravantes em casos de reincidência, uso de tecnologias de anonimato ou envolvimento de menores. Também criminaliza a divulgação de propaganda ilegal e a obstrução de ações de fiscalização.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Na justificativa, o autor ressalta que o objetivo é dotar o Estado de instrumentos modernos e integrados, inspirados em boas práticas internacionais, para combater a clandestinidade no setor, fortalecer a integridade esportiva, proteger o consumidor e garantir a arrecadação pública, em conformidade com os princípios de legalidade, transparência e segurança jurídica.

O Projeto foi distribuído às comissões de Comunicação, no mérito, e para as comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça, para exame do mérito e admissibilidade. A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação do Plenário, conforme o Art. 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Propõe-se instituir o Marco Legal de Combate ao Mercado Ilegal de Jogos e Apostas para enfrentar um problema que compromete a segurança do consumidor, a integridade das competições e a arrecadação pública. Evidências empíricas recentes demonstram que a fronteira entre o ambiente legal e o clandestino ainda é porosa: segundo pesquisa do Instituto Locomotiva, 8 em cada 10 apostadores dizem ser difícil distinguir plataformas autorizadas das não autorizadas, e 72% admitem não conseguir checar todos os detalhes de regularidade dos sites que utilizam, quadro que favorece enganos, golpes e captura de usuários por operadores irregulares.

A incidência do uso de plataformas ilegais é elevada e recorrente entre os apostadores. Combinando lista de marcas irregulares e comportamentos típicos de sites não autorizados (ausência de reconhecimento facial; depósitos por cartão de crédito ou criptoativos), estima-se que 61% dos apostadores tenham feito ao menos alguma aposta ilegal em 2025; apenas nessa checagem por marcas, 73% declararam ter recorrido a pelo menos uma plataforma irregular. Entre os que apostam no mercado ilegal, 77% têm nesses sites o destino único ou principal das suas apostas, o que indica fidelização indevida e alto risco de recorrência.

Do ponto de vista concorrencial e fiscal, o mercado ilegal detém participação estimada entre 41% e 51% do setor, o que representa, em termos anualizados, entre R\$ 26 bilhões e R\$ 40 bilhões em receitas movimentadas fora das regras de licenciamento, fiscalização e tributação. A LCA estima que a “arrecadação não recolhida” associada a essa ilegalidade situe-se entre R\$ 7,2 bilhões e R\$ 10,8 bilhões ao ano; a simples redução de 5 pontos percentuais da participação do ilegal em direção ao legal acrescentaria entre R\$ 870 milhões e R\$ 1,1 bilhão à arrecadação anual.

Sob a ótica regulatória e de proteção jurídica, o mercado ilegal opera à margem das obrigações de integridade, prevenção à lavagem de dinheiro, verificação de identidade e mecanismos de jogo responsável exigidos no ambiente regulado, ampliando riscos de fraude, não pagamento de prêmios, captação de menores e dano à economia popular. O diagnóstico acima justifica medidas normativas e executivas específicas: (i) sinalização clara das plataformas autorizadas e campanhas informativas para o consumidor; (ii) repressão aos meios de pagamento e canais de divulgação que abastecem sites sem licença; (iii) cooperação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

interinstitucional para bloqueio ágil de domínios e desmonte de estruturas reincidentes; e (iv) calibragem regulatória contínua para maximizar a canalização ao mercado legal — estratégia apoiada pelos próprios apostadores, dos quais 87% defendem ação governamental contra plataformas irregulares.

Diante desse quadro fático e jurídico — alta prevalência de apostas em ambientes não autorizados, perdas fiscais significativas e riscos sistêmicos ao consumidor e à integridade esportiva — o projeto que institui o Marco Legal de Combate ao Mercado Ilegal de Jogos e Apostas revela-se necessário, proporcional e orientado à efetividade da regulação vigente, ao equilíbrio concorrencial e à tutela do interesse público.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.044, de 2025.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO (CCOM)

PROJETO DE LEI Nº 4.044, DE 2025

Institui o Marco Legal de Combate ao Mercado Ilegal de Jogos e Apostas; altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e dá outras providências, com vistas ao fortalecimento da repressão financeira, penal e administrativa à exploração clandestina de jogos e apostas em território nacional.

Autor: Deputado Paulo Litro (PSD/PR)

Relator: Deputado Paulo Bilynskyj (PL/SP)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Embora a matéria ainda não tenha sido submetida à discussão nesta Comissão, o relator apresenta a presente complementação de voto com o objetivo de propor ajustes ao texto do projeto, em atenção às contribuições recebidas e à necessidade de aperfeiçoamento técnico e legislativo da proposição.

Passamos a expor tais modificações a serem apresentadas pelas Emendas Supressivas anexas.

Suprimimos dos artigos 3º, 4º, 5º, 7º e 9º o termo “autorizadas a operar pelo BCB”, pois as instituições de pagamento não autorizadas a funcionar pelo BCB também podem ser participantes do PIX¹ e de outros arranjos de pagamentos, e como participantes, é necessário que elas implementem mecanismos para evitar a operação de operadores de apostas não autorizados. Caso contrário, esses operadores naturalmente iriam migrar para instituições não autorizadas, que não teriam as mesmas responsabilidades.

Suprimimos também a alteração proposta pelo art. 14 do projeto ao



¹ <https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=494>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

inciso VI do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, uma vez que a conduta em questão já se encontra tipificada como infração administrativa na legislação vigente. A inclusão da expressão “viabilizar, por qualquer meio” ampliaria indevidamente a responsabilidade das plataformas, atribuindo-lhes a obrigação de responder por atos praticados por terceiros.

Como em qualquer outro ambiente, as plataformas dispõem de mecanismos próprios para coibir e punir a divulgação de conteúdos irregulares. Todavia, é inerente ao meio digital a tentativa constante de usuários mal-intencionados de burlar os sistemas de controle. Assim, não seria razoável imputar responsabilidade a provedores de aplicação que atuam de forma diligente e envidam todos os esforços técnicos e administrativos para prevenir tais práticas.

Ademais, a própria Lei nº 14.790, em seu art. 14, já estabelece mecanismos adequados para a remoção de conteúdos irregulares, mediante notificação da Secretaria de Apostas, preservando-se, ao mesmo tempo, a liberdade e a segurança jurídica dos demais usuários das plataformas.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.044, de 2025, com as Emendas Supressivas anexas.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 02/12/2025 10:15:57.660 - CCOM
CVO 1.CCOM => PL 4044/2025

CVO n.1

PROJETO DE LEI Nº 4044, DE 2025

Institui o Marco Legal de Combate ao Mercado Ilegal de Jogos e Apostas; altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e dá outras providências, com vistas ao fortalecimento da repressão financeira, penal e administrativa à exploração clandestina de jogos e apostas em território nacional.

Autor: Deputado Paulo Litro (PSD/PR)

Relator: Deputado Paulo Bilynskyj (PL/SP)

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

operar Suprima-se dos artigos 3, 4, 5, 7, 9 e 14 a expressão “autorizadas a
pelo Banco Central do Brasil (BCB)”.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4044, DE 2025

Institui o Marco Legal de Combate ao Mercado Ilegal de Jogos e Apostas; altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e dá outras providências, com vistas ao fortalecimento da repressão financeira, penal e administrativa à exploração clandestina de jogos e apostas em território nacional.

Autor: Deputado Paulo Litro (PSD/PR)

Relator: Deputado Paulo Bilynskyj (PL/SP)

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se a alteração proposta pelo artigo 14 do projeto, ao inciso VI, do artigo 39, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.044, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.044/2025, com Emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Delegado Caveira, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Valadares, Simone Marquette, Albuquerque, Bibó Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Marcel van Hattem, Ossesio Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 4044, DE 2025

Institui o Marco Legal de Combate ao Mercado Ilegal de Jogos e Apostas; altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e dá outras providências, com vistas ao fortalecimento da repressão financeira, penal e administrativa à exploração clandestina de jogos e apostas em território nacional.

**EMENDA N. 1 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 4044, DE 2025**

Suprima-se dos artigos 3, 4, 5, 7, 9 e 14 a expressão "autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil (BCB)".

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4044, DE 2025

Institui o Marco Legal de Combate ao Mercado Ilegal de Jogos e Apostas; altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e dá outras providências, com vistas ao fortalecimento da repressão financeira, penal e administrativa à exploração clandestina de jogos e apostas em território nacional.

**EMENDA N. 2 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 4044, DE 2025**

Suprima-se a alteração proposta pelo artigo 14 do projeto, ao inciso VI, do artigo 39, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 6.066, DE 2025

(Do Sr. Mersinho Lucena)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a exploração ilegal de apostas físicas e virtuais, dispor sobre a manipulação fraudulenta de eventos esportivos e estabelecer medidas de confisco de bens utilizados em atividades ilícitas correlatas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 4044/2025.

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025

(Do Sr. Mersinho Lucena)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a exploração ilegal de apostas físicas e virtuais, dispor sobre a manipulação fraudulenta de eventos esportivos e estabelecer medidas de confisco de bens utilizados em atividades ilícitas correlatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos arts. 171-A, 359-I e 359-J, com a seguinte redação:

“Art. 171-A. Manipulação fraudulenta de evento esportivo ou lotérico

Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, de qualquer natureza, em prejuízo de terceiro, ou causar prejuízo a outrem, mediante manipulação, ajuste prévio, interferência indevida ou qualquer outra forma de alteração fraudulenta que modifique, influencie ou comprometa elementos, incidentes, estatísticas, ocorrências parciais ou o resultado de evento esportivo, oficial ou não, ou de loteria autorizada, com a finalidade de afetar apostas, expectativas esportivas ou a regularidade da competição.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:



I - Divulga, repassa, incentiva, financia ou intermedeia ato destinado à prática da conduta prevista no caput;

II - Utiliza informação privilegiada, obtida de forma lícita ou ilícita, para influenciar evento esportivo ou loteria autorizada, com finalidade de obtenção de vantagem em apostas ou em operações correlatas.

§ 2º As penas aumentam-se de 1/3 (um terço) até a metade se o agente:

I - For atleta, dirigente, treinador, juiz, árbitro, membro de comissão técnica ou empregado ou agente administrativo de entidade esportiva ou de entidade responsável pela organização do evento;

II - Atuar em conexão com organização criminosa ou associação estruturalmente ordenada voltada à prática de manipulação de eventos esportivos ou lotéricos;

III - visar à alteração de estatísticas específicas, eventos parciais, apostas de ocorrência única ("single bets") ou outros elementos segmentados da competição ou do sorteio, com o propósito de potencializar a vantagem ilícita ou a dificuldade de detecção da fraude. ”

“Art. 359-I. Exploração ilegal de apostas

Explorar, administrar, operar, manter, facilitar ou promover, por meio físico ou digital, de forma direta ou indireta, casa de apostas, plataforma digital, sistema informatizado ou qualquer atividade destinada à oferta de apostas sujeitas a autorização estatal, em especial a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, definida nas



Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, sem a devida autorização, licença ou concessão do órgão regulador competente.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - Disponibiliza meios tecnológicos, aplicativos, servidores, hospedeiros, domínios, links, infraestrutura digital ou ambiente físico, ou qualquer suporte informacional destinado à exploração não autorizada de apostas sujeitas a autorização estatal, inclusive na modalidade de apostas de quota fixa;

II - Intermedeia pagamentos, depósitos, saques, créditos, transferências ou quaisquer operações financeiras relacionadas à oferta ou à prática de apostas não autorizadas;

III - Cria, administra ou opera canais clandestinos de atendimento, suporte, máquinas, terminais, pontos de venda ou outras estruturas voltadas à exploração irregular de apostas;

IV - Promove, publiciza, recomenda, veicula, impulsiona, monetiza, divulga ou influencia pessoas a acessar, utilizar ou participar de operadora ou plataforma ilegal de apostas de quota fixa ou de outra modalidade de apostas sujeita a autorização estatal;

V - Ordena, prioriza, ranqueia, recomenda ou direciona resultados de busca, conteúdos, páginas, anúncios, links ou plataformas de modo a favorecer, facilitar ou aumentar o acesso de usuários a operadora ou plataforma ilegal de



apostas de quota fixa ou de outra modalidade de apostas sujeita a autorização estatal;

VI - Fornece plataforma, jogo on-line, aposta esportiva, máquina, terminal ou quota destinada à exploração não autorizada de apostas de quota fixa ou de outra modalidade de apostas sujeita a autorização estatal.

§ 2º Quando a conduta prevista no inciso V do § 1º resultar, por negligência, imprudência ou imperícia na supervisão, moderação, programação, configuração ou monitoramento de sistemas algorítmicos, na priorização, ranqueamento ou direcionamento involuntário de usuários a operadora ilegal de apostas de quota fixa ou de outra modalidade de apostas sujeita a autorização estatal, aplica-se pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 3º As penas previstas neste artigo aumentam-se:

I - em 1/3 (um terço), quando houver emprego de mecanismos digitais de redirecionamento, espelhamento, anonimização, uso sucessivo de domínios ou procedimentos equivalentes destinados a burlar bloqueios, fiscalizações ou medidas administrativas;

II - em 1/3 (um terço), quando houver utilização de sistemas automatizados, camadas de ocultação, interpostas pessoas ou artifícios semelhantes orientados à ocultação da origem ou do destino dos valores movimentados;

III - em 1/2 (metade), quando a atividade envolver a participação de menores de 18 (dezoito) anos ou pessoas em especial situação de vulnerabilidade;



IV - em 2/3 (dois terços), quando a infração decorrer de erro grosseiro na supervisão, moderação ou monitoramento algorítmico;

V - em 2/3 (dois terços), quando a priorização, o ranqueamento ou o direcionamento culposos atingirem número igual ou superior a 5.000 (cinco mil) usuários;

VI - em 2/3 (dois terços), quando o agente estiver vinculado a pessoa jurídica com receita bruta anual igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), ou a plataforma de intermediação digital de grande escala, com alcance nacional ou internacional;

VII - em 1 (uma) vez a pena-base fixada, quando a negligência, imprudência ou imperícia decorrer de falha reiterada, recorrente ou da ausência de mecanismos adequados de compliance, prevenção, auditoria ou controle algorítmico;

VIII - em 1 (uma) vez a pena-base fixada, quando da conduta resultar prejuízo econômico, fraude, estelionato ou qualquer forma de lesão patrimonial a usuário ou terceiro.

§ 4º As causas de aumento previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, quando incidentes sobre a mesma conduta, observando-se que o somatório das frações não poderá resultar em acréscimo superior a 4 (quatro) anos na modalidade culposa e a 6 (seis) anos na modalidade dolosa.

§ 5º A conduta descrita no inciso V do § 1º sujeita também o infrator e a pessoa jurídica à qual estiver vinculado, por vínculo contratual, funcional, societário ou por atuação em seu nome ou interesse, à multa administrativa específica



prevista no art. 38 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, nos seguintes termos:

I - multa básica de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme a gravidade da conduta, o alcance da exposição gerada e o potencial lesivo do ranqueamento ilícito;

II - quando houver monetização direta ou indireta pela plataforma, a multa será elevada de 3 (três) a 10 (dez) vezes o valor previsto no inciso I;

III - para pessoas jurídicas com receita bruta anual superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a multa poderá ser fixada até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, vedada a cumulatividade com o teto previsto no inciso I.”

“Art. 359-J. Confisco de bens e instrumentos

Nos crimes previstos nos arts. 171-A e 359-I, serão declarados perdidos, em favor da União, sem prejuízo do direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

I - bens, valores, equipamentos, servidores, computadores, terminais, plataformas, redes, softwares, aplicativos, aplicações, máquinas ou quaisquer instrumentos utilizados para a prática das infrações;

II - créditos, carteiras digitais, criptoativos, ativos financeiros e demais recursos movimentados pelo agente para operacionalizar as atividades ilícitas;



III - rendimentos, frutos e proveitos diretamente derivados da exploração ilegal de apostas ou da manipulação fraudulenta de eventos esportivos ou lotéricos.

Parágrafo único. O juiz determinará a destinação dos bens, observada a legislação aplicável e o interesse público, podendo autorizar a destruição, a inutilização, a alienação, a doação ou a incorporação ao patrimônio público, preferencialmente para o financiamento de políticas de prevenção ao jogo patológico, de integridade esportiva, de combate à lavagem de dinheiro e de modernização da segurança pública. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

O presente Projeto de Lei busca atualizar o Código Penal brasileiro para enfrentar de modo claro, moderno e eficaz dois fenômenos contemporâneos de grande relevância social, econômica e esportiva: (i) a exploração ilegal de apostas, em meios físicos e virtuais, com especial atenção à modalidade de apostas de quota fixa hoje regulada em âmbito federal; e (ii) a manipulação fraudulenta de eventos esportivos e lotéricos, inclusive em seus aspectos parciais e estatísticos.



Nos últimos anos, o mercado de apostas no Brasil cresceu de forma exponencial, impulsionado por plataformas digitais, aplicativos e intensivas campanhas de publicidade. Ao lado do segmento regulado, consolidou-se um ambiente clandestino robusto, composto por sites, aplicativos, casas físicas e estruturas ocultas que funcionam à margem da fiscalização estatal, sem recolhimento de tributos, sem mecanismos de proteção aos consumidores e, não raro, associado a outras atividades ilícitas, inclusive de caráter transnacional.

Pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva e divulgada pela imprensa nacional demonstra a dimensão desse problema: apenas em 2025, cerca de 61% dos apostadores brasileiros utilizaram plataformas ilegais de apostas, tendo sido identificados mais de 80 sites clandestinos amplamente acessados no país. O mesmo levantamento revela que 78% dos apostadores têm dificuldade de diferenciar plataformas legais e ilegais, diante da sofisticação tecnológica e da agressividade publicitária dos operadores não licenciados.

No plano fiscal, estimativas da LCA Consultoria Econômica indicam que o Estado brasileiro deixou de arrecadar entre R\$ 7,2 bilhões e R\$ 10,8 bilhões apenas em 2025 em razão do mercado irregular de apostas. São recursos que poderiam ser canalizados para políticas públicas em áreas sensíveis — como saúde, educação, esporte, segurança pública e programas de prevenção ao jogo problemático — mas que hoje se dissipam em redes clandestinas, muitas delas operadas a partir do exterior.



A experiência recente de órgãos reguladores evidencia, ademais, que medidas exclusivamente administrativas — tais como bloqueio de domínios, remoção de aplicativos de lojas virtuais ou imposição de sanções regulatórias — não bastam para desarticular estruturas ilícitas altamente adaptáveis. Em mais de 80% dos casos mapeados, plataformas bloqueadas reaparecem poucos dias depois com novos endereços, domínios espelho, aplicativos alternativos ou redirecionamentos automáticos, mantendo o acesso de usuários brasileiros às apostas ilegais e evidenciando a resiliência tecnológica dessas organizações.

Paralelamente, vieram à tona, por meio de investigações oficiais e da CPI da Manipulação de Jogos e Apostas, casos graves de manipulação de competições esportivas diretamente vinculados ao ambiente de apostas. As apurações indicam que a fraude contemporânea não se limita à alteração de resultados finais, alcançando também estatísticas específicas, eventos pontuais e ocorrências parciais — como número de cartões, faltas cometidas ou não cometidas, escanteios, pontos, sets, rounds e outros parâmetros que são objeto de apostas segmentadas, as chamadas “single bets”. Tais esquemas envolvem informação privilegiada, cooptação de atletas e agentes esportivos, uso de intermediários e sofisticada estrutura tecnológica.

Esse cenário dialoga com tendência internacional. O Brasil pleiteou adesão à Convenção de Macolin, tratado que disciplina o combate ao match-fixing e à manipulação de competições esportivas, reforçando a necessidade de tipificações penais específicas e de cooperação internacional para enfrentar organizações que faturam milhões às custas do colapso da integridade esportiva.



O ordenamento jurídico brasileiro, embora disponha de tipos gerais relacionados à fraude e ao estelionato, não oferece hoje resposta penal suficientemente clara e específica para esse novo universo de condutas. O estelionato, por exemplo, não contempla de modo direto esquemas coordenados de manipulação de eventos esportivos e lotéricos estruturados em torno de apostas, tampouco a exploração massiva e reiterada de casas de apostas não autorizadas, com uso de complexa engenharia digital, mecanismos de ranqueamento algorítmico e monetização de tráfego para plataformas ilegais.

Diante desse quadro, o projeto propõe uma intervenção pontual, mas robusta, no Código Penal, organizada em três eixos principais:

1. Tipificação da manipulação fraudulenta de eventos esportivos e lotéricos (art. 171-A)

O texto proposto descreve de forma expressa a conduta de manipular, por meio de ajuste prévio, interferência indevida ou qualquer forma de alteração fraudulenta, elementos, estatísticas, ocorrências parciais ou resultados de eventos esportivos — oficiais ou não — e de loterias autorizadas, com a finalidade de obter vantagem ilícita ou causar prejuízo a outrem.

Prevê-se tratamento mais severo quando a manipulação envolver atletas, árbitros, dirigentes, membros de comissão técnica ou empregados de entidades responsáveis pela organização do evento, bem como quando inserida em estruturas organizadas, como organizações criminosas ou associações estruturalmente ordenadas, e quando direcionada a “single bets” ou outros elementos segmentados de difícil detecção.



2. Criminalização da exploração ilegal de apostas físicas e virtuais (art. 359-I)

O projeto tipifica a exploração econômica não autorizada de apostas sujeitas a autorização estatal, com especial referência à modalidade de apostas de quota fixa definida nas Leis nº 13.756/2018 e 14.790/2023. Não apenas o operador direto da casa de apostas ou da plataforma é alcançado, mas também quem fornece infraestrutura tecnológica, intermedeia pagamentos, opera pontos físicos clandestinos ou cria canais de atendimento e terminais para apostas irregulares.

Um avanço importante é a previsão de responsabilização de agentes que promovem, impulsionam, ranqueiam ou direcionam usuários para plataformas ilegais, inclusive por meio de mecanismos algorítmicos de busca e recomendação. O projeto também contempla modalidade culposa, voltada a situações em que falhas graves na supervisão, moderação ou monitoramento de sistemas algorítmicos resultem, ainda que involuntariamente, na priorização de casas de apostas ilegais.

As causas de aumento de pena foram cuidadosamente calibradas para refletir a gravidade das condutas, com especial reprovabilidade para casos que envolvam menores ou pessoas vulneráveis, grandes plataformas digitais, faturamento expressivo, ausência de mecanismos de compliance e ocorrência de prejuízos econômicos relevantes a usuários ou terceiros. Complementarmente, vinculam-se as condutas mais graves ao regime de multas administrativas previsto na Lei nº 14.790/2023, permitindo sanções pecuniárias proporcionais ao porte econômico das empresas envolvidas.

3. Confisco de bens, instrumentos e proveitos dos crimes (art. 359-J)



A proposta prevê o confisco, em favor da União, dos equipamentos, plataformas, redes, softwares, aplicações, máquinas, créditos, carteiras digitais, criptoativos, ativos financeiros e demais recursos utilizados para a exploração ilegal de apostas ou para a manipulação fraudulenta de eventos esportivos e lotéricos, bem como dos frutos, rendimentos e proveitos diretamente derivados dessas condutas, preservados os direitos do lesado e de terceiros de boa-fé.

Estabelece-se, ainda, que a destinação desses bens deverá observar a legislação aplicável e o interesse público, conferindo ao juiz a possibilidade de determinar sua destruição, alienação, doação ou incorporação ao patrimônio público, com preferência para o financiamento de políticas de prevenção ao jogo patológico, de integridade esportiva, de combate à lavagem de dinheiro e de modernização da segurança pública.

As penas propostas foram construídas à luz dos tipos já existentes no Código Penal, buscando equilíbrio entre a gravidade das condutas, o caráter organizado e altamente lucrativo de muitas dessas operações e a necessidade de desestimular fortemente a prática, sem descuidar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Importante destacar que a iniciativa penal aqui proposta não substitui nem enfraquece a disciplina administrativa e regulatória do setor de apostas. Ao contrário, ela se soma à atuação dos órgãos reguladores, reservando o Direito Penal às condutas mais graves, reiteradas e estruturadas, que se aproveitam de brechas normativas, assimetrias tecnológicas e lacunas sancionatórias para operar à margem do sistema regulado.



Diante da relevância econômica, social e esportiva do tema, da dimensão já comprovada do mercado ilegal de apostas e dos impactos diretos sobre a confiança nas competições esportivas e na própria credibilidade das instituições, a aprovação deste Projeto de Lei mostra-se urgente e necessária. Ele representa passo decisivo na atualização do Código Penal para os desafios impostos por um ambiente de apostas altamente digitalizado, competitivo e, infelizmente, ainda muito vulnerável à atuação de agentes ilícitos.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _ de novembro de 2025.

Deputado Mersinho Lucena
PP/PB



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13756-12dezembro-2018-787435-normapl.html
LEI Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14790-29dezembro-2023-795206-normapl.html

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.044, DE 2025

Apensado: PL nº 6.066/2025

Institui o Marco Legal de Combate ao Mercado Ilegal de Jogos e Apostas; altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e dá outras providências, com vistas ao fortalecimento da repressão financeira, penal e administrativa à exploração clandestina de jogos e apostas em território nacional.

Autores: Deputados PAULO LITRO, RAIMUNDO SANTOS E MERLONG SOLANO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 4.044, de 2025, de autoria dos Deputados Paulo Litro, Raimundo Santos e Merlong Solano, que “Institui o Marco Legal de Combate ao Mercado Ilegal de Jogos e Apostas; altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e dá outras providências, com vistas ao fortalecimento da repressão financeira, penal e administrativa à exploração clandestina de jogos e apostas em território nacional”.

Segundo a Justificação, “a iniciativa busca dotar o Estado de instrumentos modernos e eficazes, inspirados em práticas regulatórias internacionais, para enfrentar um fenômeno que afeta não apenas a arrecadação pública, mas também a integridade esportiva, a proteção do consumidor e a higidez do sistema financeiro”.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 6.066/2025, de autoria do Sr. Mersinho Lucena, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a exploração ilegal de apostas físicas e virtuais, dispor sobre a manipulação fraudulenta de eventos esportivos e estabelecer medidas de confisco de bens utilizados em atividades ilícitas correlatas.



O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Comunicação, em 26/11/2025, foi apresentado o parecer com Complementação de Voto, Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL-SP), pela aprovação, com Emendas e, em 26/11/2025, aprovado o parecer com complementação de voto.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, é nosso entendimento de que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão em aumento e despesa da União ou redução de receita. Em que pese o fato de o projeto fazer referência a atribuições de órgãos da Administração Federal, ao nosso ver, as ações



necessárias decorrentes do texto do projeto devem ser suportadas normalmente pelas atividades em curso nos citados órgãos.

Quanto às Emendas Supressivas de nr. 1 e 2 da Comissão de Comunicação (CCOM), entendemos também se tratar de matéria normativa, sem implicação em aumento de despesa ou redução de receita. Vale esclarecer, quanto à exclusão do art. 9º do Projeto, que tal exclusão não promove redução de receita em relação à legislação atualmente em vigor.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No que toca ao mérito, o mercado ilegal de jogos e apostas não representa desvio periférico da ordem regulatória. Trata-se de fenômeno econômico organizado, tecnologicamente adaptável e fiscalmente danoso, que desloca receitas para fora do perímetro estatal de autorização, controle e tributação, fragiliza a implementação do regime jurídico vigente, compromete a neutralidade concorrencial e amplia riscos ao consumidor e à integridade esportiva.

Quando operadores clandestinos atuam à margem das exigências legais, dos deveres de prevenção à lavagem de dinheiro, dos mecanismos de verificação de identidade, dos padrões de integridade e das obrigações fiscais e regulatórias correspondentes, estabelece-se um quadro de assimetria estrutural incompatível com a livre concorrência em bases lícitas. Nesse cenário, internalizam-se receitas, ao passo que se externalizam riscos, custos regulatórios e deveres jurídicos. Em termos fiscais, isso significa tolerar que parcela economicamente relevante da atividade se desenvolva fora do campo de incidência da tributação setorial, da taxa de fiscalização, das destinações legais



e dos mecanismos de controle estatal que dão sustentação financeira e regulatória ao mercado formal.

É justamente por isso que a matéria detém nítida pertinência temática nesta Comissão. Não se trata apenas de punir ilícitos em abstrato, mas de resguardar a arrecadação gerada por atividade econômica já disciplinada pelo legislador e submetida a regime específico de autorização, supervisão e tributação. Como demonstrado no Relatório, os dados oficiais da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda confirmam a expressiva dimensão econômica e arrecadatória do setor regulado: em 2025, o GGR do mercado formal alcançou R\$ 36.959.783.379,70, com R\$ 4.532.797.794,92 em destinações legais e R\$ 95.495.581,17 arrecadados a título de taxa de fiscalização.

Não se trata, portanto, de preocupação fiscal hipotética. O que está em jogo é a proteção de fluxo arrecadatário real, já materializado, cuja erosão pela clandestinidade afeta diretamente a eficácia financeira do regime jurídico em vigor.

Nessa ordem de ideias, o Projeto de Lei nº 4.044, de 2025, mostra-se particularmente meritório. Sua virtude central reside em não restringir a resposta estatal ao momento terminal da sanção. Ao contrário, a proposição incide sobre a infraestrutura financeira, tecnológica, institucional e comunicacional que sustenta a permanência da ilegalidade, desenhando modelo integrado de prevenção, repressão e cooperação. Em vez de concentrar toda a reação normativa em providências isoladas ou estritamente repressivas, o projeto distribui instrumentos e deveres ao longo da cadeia pela qual a clandestinidade se financia, se articula, se publiciza e se perpetua.

Essa orientação revela-se especialmente adequada sob a ótica desta Comissão. Em mercados marcados por elevada digitalização, grande velocidade transacional e intensa circulação financeira, o enfrentamento do ilícito exige não apenas repressão posterior, mas também mecanismos aptos a reduzir incentivos econômicos à ilegalidade, fechar brechas operacionais, impedir a utilização de estruturas de pagamento e comunicação por agentes não autorizados e aperfeiçoar a capacidade de resposta do Poder Público.

A primeira dimensão a ser considerada é a arrecadatória, que, no caso, assume caráter central. A exploração clandestina de apostas desloca receitas para fora do ambiente sujeito a autorização, supervisão e tributação, reduzindo a base econômica sobre a qual incidem os deveres fiscais estabelecidos pelo ordenamento. À luz dos dados oficiais constantes dos autos, o setor regulado já produz resultados expressivos para o



interesse público, em escala compatível com sua relevância econômica. Assim, a evasão associada ao mercado ilegal não constitui hipótese abstrata, mas prejuízo concreto à arrecadação, às destinações legais vinculadas e à efetividade do próprio marco regulatório aprovado pelo Congresso Nacional. Cuida-se, portanto, de medida que não apenas reprime a clandestinidade, mas protege fluxo arrecadatório já materializado em bilhões de reais no mercado formalmente regulado.

A segunda dimensão é a concorrencial. A convivência entre operadores regulares e estruturas que atuam sem licença, sem controles equivalentes e sem submissão ao mesmo padrão de deveres cria distorção incompatível com a competição leal. A concorrência, em tais condições, deixa de se orientar pela eficiência, pela inovação e pela qualidade do serviço e passa a ser influenciada pela capacidade de evasão normativa, regulatória e fiscal.

A terceira é a dimensão regulatória e administrativa. A proposição fortalece a articulação entre órgãos com competências complementares, reduz a fragmentação decisória e cria instrumentos que tendem a conferir maior tempestividade e efetividade à atuação estatal, sobretudo no que se refere ao bloqueio de canais ilegais, ao compartilhamento de informações e à prevenção do uso da infraestrutura financeira por operadores não autorizados.

A quarta é a dimensão de proteção do consumidor e da confiança pública. Operadores clandestinos, por definição, não se submetem aos mecanismos formais de supervisão, transparência, garantia e resposta administrativa, expondo os usuários a maior risco de fraude, opacidade, inadimplemento e outras práticas abusivas, além de ampliar vulnerabilidades relacionadas à integridade esportiva.

No tocante ao Projeto de Lei nº 6.066, de 2025, seu mérito igualmente deve ser acolhido. O apensado reforça a resposta penal do Estado em relação a condutas de especial gravidade ligadas à manipulação fraudulenta de eventos esportivos e lotéricos, à exploração ilegal de apostas e à constrição patrimonial dos instrumentos e proveitos dessas atividades. Em termos de técnica de deliberação, a solução mais adequada é sua aprovação na forma do Substitutivo, que consolida o tratamento normativo da matéria a partir do texto já amadurecido na Comissão antecedente, sem afastar a centralidade do marco regulatório setorial estruturado pelo projeto principal.

Assim, a aprovação conjunta das proposições, na forma do Substitutivo
nexo, permite combinar a preservação do núcleo normativo do projeto principal com a



solução regimental mais estável para o exame conjunto do apensado, mantendo-se a calibragem legislativa já aprovada na Comissão de Comunicação.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 4.044 de 2025 (principal), das Emendas nº 1 e nº 2 Adotadas pela Comissão de Comunicação (CCOM) e do PL nº 6066 de 2025 (apensado).

No mérito, voto pela aprovação do PL nº 4.044 de 2025 (principal), das Emendas nº 1 e nº 2 Adotadas pela Comissão de Comunicação (CCOM) e do PL nº 6066 de 2025 (apensado), na forma do Substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em 25 de maio de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-3820



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.044, DE 2025

Institui o Marco Legal de Combate ao Mercado Ilegal de Jogos e Apostas; altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DIRETRIZES FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei institui o marco legal de combate ao mercado ilegal de jogos e apostas, definindo instrumentos normativos, financeiros, administrativos, tecnológicos e penais para prevenir, coibir e responsabilizar a exploração não autorizada de apostas de quota fixa, jogos on-line e demais modalidades lotéricas em território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se “operador de aposta não autorizado” a pessoa física ou jurídica que explore, direta ou indiretamente, atividade de jogo ou aposta sem autorização expedida por autoridade competente, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DO APRIMORAMENTO DO REGIME REGULATÓRIO E DE RESPONSABILIDADE

Seção I

Do Fortalecimento da Repressão Financeira

Art. 3º As instituições de pagamento e as instituições financeiras devem adotar procedimentos de diligência reforçados com vistas à prevenção de operações de pagamento com operadores de apostas não autorizados.



Art. 4º As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão elaborar e divulgar, mensalmente, em meio eletrônico de acesso público, relatório de conformidade com as normas de prevenção à utilização do sistema financeiro por operadores de apostas não autorizados.

§ 1º O relatório deverá abranger, no mínimo:

I – a quantidade total de contas transacionais ativas associadas a entidades classificadas como operadoras de apostas;

II – o volume agregado de transações realizadas com finalidade de apostas;

III – os principais controles e procedimentos internos adotados para fins de verificação e monitoramento aplicados às operadoras;

IV – o número total de ocorrências de bloqueio, recusa ou encerramento de relacionamento motivado por identificação de irregularidades.

§ 2º As informações prestadas no relatório deverão respeitar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), sendo vedada qualquer forma de divulgação que possibilite, direta ou indiretamente, a identificação de pessoas naturais ou jurídicas específicas.

§ 3º O relatório deverá ser mantido sob guarda da instituição por, no mínimo, cinco anos, à disposição das autoridades competentes.

Art. 5º As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão integrar-se, nos termos da regulamentação vigente, aos sistemas interoperáveis de compartilhamento de informações sobre indícios de fraudes eletrônicas, com o objetivo de:

I – comunicar indícios de atuação de pessoas naturais ou jurídicas como operadores de apostas não autorizados;

II – consultar as informações compartilhadas para prevenir, detectar ou reagir a tentativas de realização de transações com operadores de apostas não autorizados;



III – aplicar medidas compatíveis de prevenção e resposta, conforme o grau de risco identificado, inclusive bloqueio, recusa ou análise reforçada.

§ 1º A comunicação e o tratamento das informações devem observar os requisitos técnicos e jurídicos previstos na Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023, do Banco Central do Brasil (BCB) e do Conselho Monetário Nacional (CNM), ou norma que vier a substituí-la.

§ 2º O Ministério da Fazenda deverá manter base referencial pública e atualizada de operadores de apostas não autorizados, para fins de alimentação e cruzamento com os sistemas de prevenção a fraudes utilizados pelas instituições.

§ 3º O Banco Central do Brasil (BCB) e o Conselho Monetário Nacional (CNM) deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Lei, editar ou atualizar as normas necessárias para assegurar a plena implementação do disposto neste artigo.

Art. 6º O Banco Central do Brasil (BCB) regulamentará, no âmbito do arranjo de pagamentos Pix, mecanismos específicos de prevenção ao uso indevido da infraestrutura para movimentação de recursos vinculados a operadores de apostas não autorizados.

§ 1º Deverão ser adotadas, entre outras medidas:

I – a criação de modalidade de transação exclusiva para apostas, vinculada a cadastro positivo de operadores autorizados;

II – filtros automatizados de CNAE e chaves Pix com bloqueio de transações irregulares;

III – integração com diretórios centralizados de risco e autoexclusão;

IV – inserção de marcações visuais nos extratos de transações com operadoras de apostas.

§ 2º As instituições participantes do Pix deverão implementar mecanismos de detecção de padrões suspeitos de uso para apostas não



autorizadas, com base em critérios definidos pelo Banco Central do Brasil (BCB).

Art. 7º É vedado às instituições financeiras e às instituições de pagamento estabelecer, direta ou indiretamente, parceria operacional, tecnológica ou comercial, com pessoas naturais ou jurídicas não autorizadas, com o objetivo de viabilizar, facilitar ou estruturar serviços relacionados à captação, movimentação ou liquidação de transações de pagamento associadas a apostas.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se parceria operacional qualquer estrutura que envolva:

I – prestação de serviços por meio do modelo de bank as a service (BaaS);

II – disponibilização de contas transacionais, arranjos de pagamento, subadquirência ou gateways que viabilizem transações com agentes do setor de apostas;

III – fornecimento de infraestrutura tecnológica voltada à gestão de pagamentos ou saldos vinculados a apostas, sem autorização formal do Ministério da Fazenda.

Art. 8º O Poder Executivo deverá instituir, mediante ato normativo, o Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA), que avaliará o grau de aderência das instituições financeiras e de pagamento às normas de prevenção e combate a transações de pagamento com operadores de apostas não autorizados, podendo ser utilizado como critério para restrições ou benefícios regulatórios.

Art. 9º As instituições financeiras e as instituições de pagamento que deixarem de cumprir os deveres legais e regulatórios aplicáveis às operações com agentes do setor de apostas de quota fixa, nos termos desta Lei e das normas infralegais complementares, sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I – multa pecuniária variável não superior:

a) ao dobro do valor da operação;



b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – suspensão temporária, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, da possibilidade de ofertar contas de pagamento ou instrumentos financeiros a operadores de apostas;

III – vedação ao uso de determinadas modalidades de pagamento sob regulação do Banco Central, inclusive PIX e TED, nos casos de reincidência ou descumprimento grave.

§ 1º As sanções previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis aos dirigentes e administradores responsáveis.

§ 2º Os valores das multas previstos neste artigo deverão ser atualizados periodicamente por ato do Banco Central do Brasil (BCB), de modo a preservar seu efeito dissuasório e assegurar a efetividade da regulação setorial.

Seção II

Do Papel da Agência Nacional de Telecomunicações no Bloqueio de Sites Ilegais

Art. 10. Compete à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), observada sua competência legal e em articulação com o Ministério da Fazenda, adotar as seguintes medidas para fins de repressão à exploração de jogos e apostas não autorizados por meio de redes de telecomunicações:

I – manter canal estruturado para o recebimento, validação e encaminhamento de ordens administrativas e judiciais que determinem o bloqueio de acesso a sites e aplicações de internet vinculados a operadores de apostas não autorizados;

II – adotar mecanismos de coordenação técnica e regulatória com prestadoras de serviços de telecomunicações responsáveis pela conexão à internet, assim como provedores de Serviços de Valor Adicionado (SVA) que, no uso dos serviços de telecomunicações, operem infraestrutura digital



necessária para o funcionamento dos sites e aplicações de internet vinculados a operadores de apostas não autorizados, para garantir a efetividade e tempestividade das ordens de bloqueio, observados os limites técnicos e legais, inclusive por meio de medidas técnicas como bloqueio por Sistemas de Nomes de Domínio (DNS), bloqueio de endereços IP, bloqueio por Indicação de Nome de Servidor (SNI) e detecção de sites espelhos;

III – fiscalizar o cumprimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações provedoras de conexão à internet e pelos provedores de SVA que operem infraestrutura digital, das determinações administrativas e judiciais relativas ao bloqueio de acesso a sites e aplicações de internet utilizadas para a exploração ilegal de apostas, aplicando sanções nos termos da regulamentação vigente;

IV – promover, em articulação com demais órgãos competentes, ações de prevenção, monitoramento e resposta a tentativas de evasão de bloqueios, respeitados os direitos fundamentais dos usuários e os limites da atuação regulatória.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado das determinações de bloqueio sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis.

Seção III

Da Cooperação Institucional e Compartilhamento de Dados

Art. 11. O Ministério da Fazenda, o Banco Central do Brasil (BCB) e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) instituirão protocolo integrado de compartilhamento de informações, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais, inclusive sigilo bancário e de dados pessoais, com vistas a:

- I – alimentar base unificada de operadores não autorizados;
- II – consolidar estatísticas de mercado ilegal;
- III – subsidiar ações de bloqueio financeiro e tecnológico.



Parágrafo único. Deverá ser celebrado acordo de cooperação técnica com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) para o fortalecimento do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP).

Art. 12. As instituições listadas no artigo 11, coordenadas pelo Ministério da Fazenda, deverão publicar, trimestralmente, relatório consolidado, contendo resultados, métricas de canalização do mercado legal e recomendação de aperfeiçoamentos normativos.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deverá conter, no mínimo, análise sobre os desafios enfrentados, medidas corretivas implementadas e metas projetadas para o exercício subsequente.

Art. 13. O Ministério da Fazenda manterá canal público e oficial para o recebimento de denúncias relativas à exploração de jogos, apostas ou serviços lotéricos por operadores não autorizados, bem como para a comunicação de suspeitas de irregularidades relacionadas às atividades de apostas de quota fixa.

§1º O canal deverá:

I – ser acessível por meio eletrônico, disponível em formato online e gratuito, inclusive com ferramenta de denúncia anônima;

II – garantir o sigilo da identidade do denunciante, salvo se expressamente autorizado;

III – permitir o registro estruturado das informações, com campos destinados à descrição dos fatos, URL ou outros identificadores de plataformas suspeitas, e documentos ou evidências anexáveis;

IV – gerar protocolo eletrônico de acompanhamento para cada denúncia apresentada.

§ 2º As denúncias recebidas poderão ser compartilhadas com autoridades competentes, incluindo Banco Central do Brasil (BCB), Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), Agência Nacional de



Telecomunicações (Anatel) e órgãos de investigação criminal, respeitados os limites legais de sigilo e proteção de dados pessoais.

§ 3º O canal de denúncias poderá, a critério do Ministério da Fazenda, ser integrado a campanhas de conscientização pública sobre os riscos do mercado ilegal de apostas e sobre as opções legais e autorizadas disponíveis no país.

§ 4º A existência do canal de que trata este artigo não exclui outras formas de denúncia ou comunicação às autoridades competentes.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 14. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º Não poderão ser objeto das apostas de que trata o caput deste artigo os eventos esportivos que envolvam as categorias de base ou eventos que envolvam exclusivamente atletas menores de idade em qualquer modalidade esportiva.

§ 2º A vedação prevista no § 1º não se aplica aos eventos esportivos realizados no exterior que possam ser objeto de apostas no respectivo território, de acordo com as normas locais aplicáveis.

§ 3º Os provedores de dados de apostas esportivas a agentes operadores de apostas autorizados não poderão fornecer dados de eventos de que trata o § 1º, inclusive a agentes que operam fora do território nacional.” (NR)

“Art. 7º

.....

§ 3º O Ministério da Fazenda poderá exigir que operadores de aposta autorizados adotem sistemas de verificação de



geolocalização capazes de impedir o acesso ao serviço por usuários localizados fora do território nacional ou oriundos de redes virtuais privadas (VPNs).”

“Art. 17.

§ 7º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas.”

“Art. 21.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput inclui:

I - a implementação de procedimentos internos para o cumprimento dessa obrigação;

II - a proibição de manutenção de relacionamento com pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei; e

III - a comunicação de dados previstos em regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.” (NR)

“Art. 39.

XII - veicular, promover, impulsionar ou monetizar conteúdos publicitários, patrocínios, campanhas ou outras ações de comunicação, inclusive por meio de plataformas digitais, redes sociais, produtores de conteúdo, influenciadores ou empresas de publicidade ou marketing, que estejam associados a agente operador de loteria de apostas de quota fixa não autorizado, desde que haja ciência inequívoca da irregularidade;



XIII – fornecer, disponibilizar ou facilitar, por qualquer meio, o acesso a jogos, aplicações, produtos, infraestrutura tecnológica, meios de pagamento ou serviços que viabilizem, suportem ou facilitem a exploração de apostas de quota fixa por operador que não possua autorização expedida pelo órgão competente, nos termos da legislação vigente;

.....”

“Art. 40.

.....

III - realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, de agente que exerça, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa;

IV - prestem, de forma direta ou indireta, serviços, produtos ou infraestrutura tecnológica a operador de apostas de quota fixa que não possua autorização expedida pelo Ministério da Fazenda, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.

Parágrafo único. O disposto nos incisos XIII do art. 39 e IV do art. 40 não se aplica à prestação de serviços técnicos, jurídicos ou de consultoria destinados exclusivamente à obtenção de autorização formal para operar nos termos da legislação vigente, desde que não envolvam, no curso da prestação, a disponibilização de meios ou sistemas que permitam o início da operação comercial.”

Art. 15. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo X-A:

“CAPÍTULO X-A

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 48-A Estabelecer, explorar, operar ou facilitar, por qualquer meio, a realização de apostas de quota fixa sem a devida autorização da autoridade competente:



Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - promove, financia, divulga ou facilita, inclusive por meio de canal eletrônico ou plataforma digital, a exploração de apostas não autorizadas.

II – Tendo ciência da ausência de autorização, colabora materialmente com a estruturação ou operação de ambiente, plataforma ou rede voltada à exploração de apostas não autorizadas.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a atividade for realizada de forma reiterada, por meio de estrutura empresarial ou com utilização de mecanismos tecnológicos voltados à ocultação da identidade do operador ou à dissimulação da origem dos recursos.

Art. 48-B Viabilizar, por qualquer meio, inclusive mediante disponibilização de interface tecnológica, sistema de pagamento ou serviço de intermediação financeira, a transferência de valores entre apostadores e agente não autorizado a operar no Brasil:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade até o dobro se o agente operador destinatário dos valores estiver sediado no exterior.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o agente utilizar, para a realização da transferência de valores, tecnologias voltadas ao anonimato, redes distribuídas, ativos virtuais ou qualquer outro instrumento destinado a dificultar o rastreamento dos recursos.

Art. 48-C Divulgar, por qualquer meio, propaganda relacionada a apostas de quota fixa em desconformidade com as vedações, restrições e obrigações previstas no art. 17 desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.



§1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se a propaganda tiver como público-alvo crianças ou adolescentes, ou se for veiculada em ambiente digital, programa, evento ou canal notoriamente frequentado ou assistido por esse público, ainda que não exclusivamente.

§2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o agente atuar como influenciador digital, com o poder de afetar a tomada de decisão de outras pessoas em razão de sua autoridade, posição, seu conhecimento ou relacionamento com o público por meio de postagens em redes sociais, produção de conteúdo midiático ou divulgação de materiais impressos ou digitais.

Art. 48-D Impedir, obstruir ou dificultar, por qualquer meio, a atuação da autoridade competente no bloqueio de recursos, domínios, aplicações ou plataformas destinadas à exploração de apostas não autorizadas:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem fornece, de forma dolosa, informação falsa ou incompleta com o intuito de evitar, retardar ou inviabilizar medidas de bloqueio determinadas por autoridade competente.”

Art. 16. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 49-A O provimento de produtos ou serviços a agentes operadores de apostas autorizados poderá depender de prévio reconhecimento de capacidade operacional, nos termos de regulamentação do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O reconhecimento de capacidade operacional terá validade pelo período de até 5 (cinco) anos e será condicionado ao recolhimento de taxa específica, estipulada no valor máximo de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada modalidade de serviço.”



Art. 17. A Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

.....

XVIII – permitir transações, ou a elas dar curso, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa prevista na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

.....”

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 em maio de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-3820





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.044, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.044/2025, do Projeto de Lei nº 6.066/25, apensado, e das emendas 1 e 2 da Comissão de Comunicação; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.044/2025, do Projeto de Lei nº 6.066/25, apensado, e das emendas 1 e 2 da Comissão de Comunicação, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes e Vermelho - Vice-Presidentes, Adail Filho, Camila Jara, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcio Alvino, Murilo Galdino, Rogério Correia, Sanderson, Alceu Moreira, Alencar Santana, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Cleber Verde, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Padre João, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo da Zaeli, Socorro Neri, Tiago Dimas e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.044, DE 2025**

Institui o Marco Legal de Combate ao Mercado Ilegal de Jogos e Apostas; altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DIRETRIZES FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei institui o marco legal de combate ao mercado ilegal de jogos e apostas, definindo instrumentos normativos, financeiros, administrativos, tecnológicos e penais para prevenir, coibir e responsabilizar a exploração não autorizada de apostas de quota fixa, jogos on-line e demais modalidades lotéricas em território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se “operador de aposta não autorizado” a pessoa física ou jurídica que explore, direta ou indiretamente, atividade de jogo ou aposta sem autorização expedida por autoridade competente, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DO APRIMORAMENTO DO REGIME REGULATÓRIO E DE RESPONSABILIDADE

Seção I

Do Fortalecimento da Repressão Financeira

Art. 3º As instituições de pagamento e as instituições financeiras devem adotar procedimentos de diligência reforçados com vistas à prevenção de operações de pagamento com operadores de apostas não autorizados.



Art. 4º As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão elaborar e divulgar, mensalmente, em meio eletrônico de acesso público, relatório de conformidade com as normas de prevenção à utilização do sistema financeiro por operadores de apostas não autorizados.

§ 1º O relatório deverá abranger, no mínimo:

I – a quantidade total de contas transacionais ativas associadas a entidades classificadas como operadoras de apostas;

II – o volume agregado de transações realizadas com finalidade de apostas;

III – os principais controles e procedimentos internos adotados para fins de verificação e monitoramento aplicados às operadoras;

IV – o número total de ocorrências de bloqueio, recusa ou encerramento de relacionamento motivado por identificação de irregularidades.

§ 2º As informações prestadas no relatório deverão respeitar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), sendo vedada qualquer forma de divulgação que possibilite, direta ou indiretamente, a identificação de pessoas naturais ou jurídicas específicas.

§ 3º O relatório deverá ser mantido sob guarda da instituição por, no mínimo, cinco anos, à disposição das autoridades competentes.

Art. 5º As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão integrar-se, nos termos da regulamentação vigente, aos sistemas interoperáveis de compartilhamento de informações sobre indícios de fraudes eletrônicas, com o objetivo de:

I – comunicar indícios de atuação de pessoas naturais ou jurídicas como operadores de apostas não autorizados;

II – consultar as informações compartilhadas para prevenir, detectar ou reagir a tentativas de realização de transações com operadores de apostas não autorizados;

III – aplicar medidas compatíveis de prevenção e resposta, conforme o grau de risco identificado, inclusive bloqueio, recusa ou análise reforçada.

§ 1º A comunicação e o tratamento das informações devem observar os requisitos técnicos e jurídicos previstos na Resolução Conjunta nº 6, de 23 de



maio de 2023, do Banco Central do Brasil (BCB) e do Conselho Monetário Nacional (CNM), ou norma que vier a substituí-la.

§ 2º O Ministério da Fazenda deverá manter base referencial pública e atualizada de operadores de apostas não autorizados, para fins de alimentação e cruzamento com os sistemas de prevenção a fraudes utilizados pelas instituições.

§ 3º O Banco Central do Brasil (BCB) e o Conselho Monetário Nacional (CNM) deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Lei, editar ou atualizar as normas necessárias para assegurar a plena implementação do disposto neste artigo.

Art. 6º O Banco Central do Brasil (BCB) regulamentará, no âmbito do arranjo de pagamentos Pix, mecanismos específicos de prevenção ao uso indevido da infraestrutura para movimentação de recursos vinculados a operadores de apostas não autorizados.

§ 1º Deverão ser adotadas, entre outras medidas:

I – a criação de modalidade de transação exclusiva para apostas, vinculada a cadastro positivo de operadores autorizados;

II – filtros automatizados de CNAE e chaves Pix com bloqueio de transações irregulares;

III – integração com diretórios centralizados de risco e autoexclusão;

IV – inserção de marcações visuais nos extratos de transações com operadores de apostas.

§ 2º As instituições participantes do Pix deverão implementar mecanismos de detecção de padrões suspeitos de uso para apostas não autorizadas, com base em critérios definidos pelo Banco Central do Brasil (BCB).

Art. 7º É vedado às instituições financeiras e às instituições de pagamento estabelecer, direta ou indiretamente, parceria operacional, tecnológica ou comercial, com pessoas naturais ou jurídicas não autorizadas, com o objetivo de viabilizar, facilitar ou estruturar serviços relacionados à captação, movimentação ou liquidação de transações de pagamento associadas a apostas.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se parceria operacional qualquer estrutura que envolva:

I – prestação de serviços por meio do modelo de bank as a service (BaaS);



II – disponibilização de contas transacionais, arranjos de pagamento, subadquirência ou gateways que viabilizem transações com agentes do setor de apostas;

III – fornecimento de infraestrutura tecnológica voltada à gestão de pagamentos ou saldos vinculados a apostas, sem autorização formal do Ministério da Fazenda.

Art. 8º O Poder Executivo deverá instituir, mediante ato normativo, o Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA), que avaliará o grau de aderência das instituições financeiras e de pagamento às normas de prevenção e combate a transações de pagamento com operadores de apostas não autorizados, podendo ser utilizado como critério para restrições ou benefícios regulatórios.

Art. 9º As instituições financeiras e as instituições de pagamento que deixarem de cumprir os deveres legais e regulatórios aplicáveis às operações com agentes do setor de apostas de quota fixa, nos termos desta Lei e das normas infralegais complementares, sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I – multa pecuniária variável não superior:

- a) ao dobro do valor da operação;
- b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou
- c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – suspensão temporária, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, da possibilidade de ofertar contas de pagamento ou instrumentos financeiros a operadores de apostas;

III – vedação ao uso de determinadas modalidades de pagamento sob regulação do Banco Central, inclusive PIX e TED, nos casos de reincidência ou descumprimento grave.

§ 1º As sanções previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis aos dirigentes e administradores responsáveis.

§ 2º Os valores das multas previstos neste artigo deverão ser atualizados periodicamente por ato do Banco Central do Brasil (BCB), de modo a preservar seu efeito dissuasório e assegurar a efetividade da regulação setorial.

Seção II

Do Papel da Agência Nacional de Telecomunicações no Bloqueio de Sites Ilegais



Art. 10. Compete à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), observada sua competência legal e em articulação com o Ministério da Fazenda, adotar as seguintes medidas para fins de repressão à exploração de jogos e apostas não autorizados por meio de redes de telecomunicações:

I – manter canal estruturado para o recebimento, validação e encaminhamento de ordens administrativas e judiciais que determinem o bloqueio de acesso a sites e aplicações de internet vinculados a operadores de apostas não autorizados;

II – adotar mecanismos de coordenação técnica e regulatória com prestadoras de serviços de telecomunicações responsáveis pela conexão à internet, assim como provedores de Serviços de Valor Adicionado (SVA) que, no uso dos serviços de telecomunicações, operem infraestrutura digital necessária para o funcionamento dos sites e aplicações de internet vinculados a operadores de apostas não autorizados, para garantir a efetividade e tempestividade das ordens de bloqueio, observados os limites técnicos e legais, inclusive por meio de medidas técnicas como bloqueio por Sistemas de Nomes de Domínio (DNS), bloqueio de endereços IP, bloqueio por Indicação de Nome de Servidor (SNI) e detecção de sites espelhos;

III – fiscalizar o cumprimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações provedoras de conexão à internet e pelos provedores de SVA que operem infraestrutura digital, das determinações administrativas e judiciais relativas ao bloqueio de acesso a sites e aplicações de internet utilizadas para a exploração ilegal de apostas, aplicando sanções nos termos da regulamentação vigente;

IV – promover, em articulação com demais órgãos competentes, ações de prevenção, monitoramento e resposta a tentativas de evasão de bloqueios, respeitados os direitos fundamentais dos usuários e os limites da atuação regulatória.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado das determinações de bloqueio sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis.

Seção III

Da Cooperação Institucional e Compartilhamento de Dados

Art. 11. O Ministério da Fazenda, o Banco Central do Brasil (BCB) e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) instituirão protocolo integrado de



compartilhamento de informações, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais, inclusive sigilo bancário e de dados pessoais, com vistas a:

- I – alimentar base unificada de operadores não autorizados;
- II – consolidar estatísticas de mercado ilegal;
- III – subsidiar ações de bloqueio financeiro e tecnológico.

Parágrafo único. Deverá ser celebrado acordo de cooperação técnica com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) para o fortalecimento do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP).

Art. 12. As instituições listadas no artigo 11, coordenadas pelo Ministério da Fazenda, deverão publicar, trimestralmente, relatório consolidado, contendo resultados, métricas de canalização do mercado legal e recomendação de aperfeiçoamentos normativos.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deverá conter, no mínimo, análise sobre os desafios enfrentados, medidas corretivas implementadas e metas projetadas para o exercício subsequente.

Art. 13. O Ministério da Fazenda manterá canal público e oficial para o recebimento de denúncias relativas à exploração de jogos, apostas ou serviços lotéricos por operadores não autorizados, bem como para a comunicação de suspeitas de irregularidades relacionadas às atividades de apostas de quota fixa.

§1º O canal deverá:

I – ser acessível por meio eletrônico, disponível em formato online e gratuito, inclusive com ferramenta de denúncia anônima;

II – garantir o sigilo da identidade do denunciante, salvo se expressamente autorizado;

III – permitir o registro estruturado das informações, com campos destinados à descrição dos fatos, URL ou outros identificadores de plataformas suspeitas, e documentos ou evidências anexáveis;

IV – gerar protocolo eletrônico de acompanhamento para cada denúncia apresentada.

§ 2º As denúncias recebidas poderão ser compartilhadas com autoridades competentes, incluindo Banco Central do Brasil (BCB), Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), Agência Nacional de Telecomunicações



(Anatel) e órgãos de investigação criminal, respeitados os limites legais de sigilo e proteção de dados pessoais.

§ 3º O canal de denúncias poderá, a critério do Ministério da Fazenda, ser integrado a campanhas de conscientização pública sobre os riscos do mercado ilegal de apostas e sobre as opções legais e autorizadas disponíveis no país.

§ 4º A existência do canal de que trata este artigo não exclui outras formas de denúncia ou comunicação às autoridades competentes.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 14. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 3º O Ministério da Fazenda poderá exigir que operadores de aposta autorizados adotem sistemas de verificação de geolocalização capazes de impedir o acesso ao serviço por usuários localizados fora do território nacional ou oriundos de redes virtuais privadas (VPNs).”

“Art. 17.

§ 7º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas.”

“Art. 21.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput inclui:

I - a implementação de procedimentos internos para o cumprimento dessa obrigação;

II - a proibição de manutenção de relacionamento com pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei; e



III - a comunicação de dados previstos em regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.” (NR)

“Art. 39.

.....

XII - veicular, promover, impulsionar ou monetizar conteúdos publicitários, patrocínios, campanhas ou outras ações de comunicação, inclusive por meio de plataformas digitais, redes sociais, produtores de conteúdo, influenciadores ou empresas de publicidade ou marketing, que estejam associados a agente operador de loteria de apostas de quota fixa não autorizado, desde que haja ciência inequívoca da irregularidade;

XIII – fornecer, disponibilizar ou facilitar, por qualquer meio, o acesso a jogos, aplicações, produtos, infraestrutura tecnológica, meios de pagamento ou serviços que viabilizem, suportem ou facilitem a exploração de apostas de quota fixa por operador que não possua autorização expedida pelo órgão competente, nos termos da legislação vigente;

.....”

“Art. 40.

.....

III - realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, de agente que exerça, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa;

IV - prestem, de forma direta ou indireta, serviços, produtos ou infraestrutura tecnológica a operador de apostas de quota fixa que não possua autorização expedida pelo Ministério da Fazenda, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.

Parágrafo único. O disposto nos incisos XIII do art. 39 e IV do art. 40 não se aplica à prestação de serviços técnicos, jurídicos ou de consultoria destinados exclusivamente à obtenção de autorização formal para operar nos termos da legislação vigente, desde que não envolvam, no curso da prestação, a disponibilização de meios ou sistemas que permitam o início da operação comercial.”



Art. 15. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo X-A:

“CAPÍTULO X-A

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 48-A Estabelecer, explorar, operar ou facilitar, por qualquer meio, a realização de apostas de quota fixa sem a devida autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - promove, financia, divulga ou facilita, inclusive por meio de canal eletrônico ou plataforma digital, a exploração de apostas não autorizadas.

II – Tendo ciência da ausência de autorização, colabora materialmente com a estruturação ou operação de ambiente, plataforma ou rede voltada à exploração de apostas não autorizadas.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a atividade for realizada de forma reiterada, por meio de estrutura empresarial ou com utilização de mecanismos tecnológicos voltados à ocultação da identidade do operador ou à dissimulação da origem dos recursos.

Art. 48-B Viabilizar, por qualquer meio, inclusive mediante disponibilização de interface tecnológica, sistema de pagamento ou serviço de intermediação financeira, a transferência de valores entre apostadores e agente não autorizado a operar no Brasil:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade até o dobro se o agente operador destinatário dos valores estiver sediado no exterior.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o agente utilizar, para a realização da transferência de valores, tecnologias voltadas ao anonimato, redes distribuídas, ativos virtuais ou qualquer outro instrumento destinado a dificultar o rastreamento dos recursos.



Art. 48-C Divulgar, por qualquer meio, propaganda relacionada a apostas de quota fixa em desconformidade com as vedações, restrições e obrigações previstas no art. 17 desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se a propaganda tiver como público-alvo crianças ou adolescentes, ou se for veiculada em ambiente digital, programa, evento ou canal notoriamente frequentado ou assistido por esse público, ainda que não exclusivamente.

§2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o agente atuar como influenciador digital, com o poder de afetar a tomada de decisão de outras pessoas em razão de sua autoridade, posição, seu conhecimento ou relacionamento com o público por meio de postagens em redes sociais, produção de conteúdo midiático ou divulgação de materiais impressos ou digitais.

Art. 48-D Impedir, obstruir ou dificultar, por qualquer meio, a atuação da autoridade competente no bloqueio de recursos, domínios, aplicações ou plataformas destinadas à exploração de apostas não autorizadas:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem fornece, de forma dolosa, informação falsa ou incompleta com o intuito de evitar, retardar ou inviabilizar medidas de bloqueio determinadas por autoridade competente.”

Art. 16. A Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XVIII – permitir transações, ou a elas dar curso, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa prevista na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

.....”



CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2026.

Deputado **MERLONG SOLANO**

Presidente



FIM DO DOCUMENTO